



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Vice-Presidência**

**PORTARIA nº 03/2014**

Regula o procedimento relativo ao processamento dos recursos extraordinários e especiais com fundamento em idêntica questão de direito e, ainda, com apreciação da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

**A TERCEIRA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargadora Nilza Bitar, no uso de suas atribuições legais, e com base no art. 33 do CODJERJ;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Na hipótese de multiplicidade de recursos extraordinários e especiais com fundamento em questão idêntica de direito, tanto na esfera cível quanto criminal, serão admitidos um ou mais recursos representativos da controvérsia para submissão ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

§ 1º - Da decisão de admissão constará ementa da tese regional e respectiva numeração, se houver.

§ 2º - Feita a seleção, o recurso paradigma será anotado no sistema e identificado na capa com etiqueta própria.

§ 3º - Na hipótese de paradigma nacional, estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, será indicado no sistema de informática o número do recurso escolhido pelo Tribunal Superior, assim como o respectivo Tribunal de origem.

§ 4º - As matérias de recursos repetitivos constarão de listagem específica, onde serão devidamente identificadas por tese numerada, ementa e número do(s) recurso(s) paradigma(s).

Art. 2º - Os recursos serão selecionados levando-se em consideração, preferencialmente:

I – a maior diversidade de fundamentos no acórdão e argumentos no recurso especial;

II – a divergência, se existente, entre os órgãos julgadores deste Tribunal, caso em que deverá ser observada a paridade no número de feitos selecionados;

III – a questão central de mérito, sempre que o exame desta puder tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas arguidas no mesmo recurso;



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Vice-Presidência**

IV – a inexistência de interposição de outro recurso constitucional simultâneo no mesmo processo, que pudesse retardar o julgamento do paradigma, na forma do art. 543 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Art. 3º - Os recursos não selecionados ficarão sobrestados até o julgamento do recurso paradigma afetado pelo Tribunal Superior, procedendo-se ao lançamento no sistema de informática.

Parágrafo único – Da decisão de sobrestamento constará, ainda, a ementa da tese e respectiva numeração.

Art. 4º - Transitado(s) em julgado o(s) acórdão(s) do(s) recurso(s) afetado(s) pelo Tribunal Superior, os recursos sobrestados serão desarquivados e encaminhados à conclusão para os fins do art. 543-B, §§ 2º e 3º e art. 543-C §7º do Código de Processo Civil.

§ 1º - O NURER procederá ao acompanhamento diário dos recursos paradigmas nacionais oriundos dos Tribunais de Justiça de outros Estados.

§ 2º - Será certificado nos autos dos processos com recursos sobrestados o julgamento e publicação do acórdão relativo ao recurso paradigma afetado, aplicando-se as seguintes regras:

I – negada a existência de repercussão geral, no caso dos recursos extraordinários, os recursos sobrestados serão automaticamente inadmitidos;

II – coincidindo o acórdão recorrido com o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, declarar-se-á prejudicado o recurso extraordinário interposto e negar-se-á seguimento ao recurso especial interposto;

III – divergindo o acórdão recorrido com o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, serão os autos devolvidos ao órgão julgador competente para exercício de juízo de retratação, na forma do inciso II do §7º do art. 543-C do Código de Processo Civil:

a) se mantida a decisão recorrida, em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sem quaisquer acréscimo ou fundamentos, os autos serão conclusos ao 3º Vice-Presidente para juízo de admissibilidade do recurso interposto;

b) se reformada a decisão recorrida, adotando a orientação do Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, os autos serão conclusos ao 3º Vice-Presidente, que procederá na forma do inciso II.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Vice-Presidência**

Art. 5º - Incumbirá ao NURER atualizar semanalmente a tabela de teses dos recursos repetitivos.

Art. 6º Aplicar-se-á o disposto nesta Portaria aos Recursos Extraordinários e Especiais, pendentes de juízo de admissibilidade, ainda que interpostos antes da vigência dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, introduzidos pelas Leis 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e 11.672 de 08 de maio de 2008, ressalvados os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente à Emenda Regimental 21/07 do STF, quando negada a existência de repercussão geral.

Art. 7º - Quanto aos recursos constitucionais que não versem sobre questão controvertida repetitiva, realizar-se-á imediatamente o juízo de admissibilidade.

Art. 8º. Na hipótese do artigo 1º desta Portaria, a Terceira Vice-Presidência disponibilizará no sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a listagem das teses jurídicas com a respectiva numeração, ementa e indicação de recursos paradigmas, na forma do § 4º.

Parágrafo único – A listagem das teses jurídicas será atualizada semanalmente.

Art. 9º - A inclusão ou exclusão de teses na listagem supra mencionada ocorrerá:

I – com a afetação/desafetação de recursos paradigmas nacionais pelos Tribunais Superiores;

II – com o julgamento, pelos Tribunais Superiores, dos recursos paradigmas selecionados pela 3ª Vice, sem submetê-los ao regime dos recursos repetitivos;

III – quando verificada a multiplicidade de recursos com novo tema jurídico pela 3ª Vice-Presidência;

IV – quando não mais subsistirem recursos em número bastante que justifique a manutenção da tese.

Parágrafo único – Em quaisquer das hipóteses, caberá à 3ª Vice-Presidência proceder à inclusão ou exclusão de teses, por critério de conveniência, levando-se em conta a pertinência da discussão jurídica no âmbito local.

Art. 10º - A inclusão, exclusão ou substituição dos recursos paradigmas indicados na listagem supra mencionada ocorrerá:

I – com a afetação/desafetação de recursos paradigmas nacionais pelos Tribunais Superiores;



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Vice-Presidência**

II – com o julgamento, pelos Tribunais Superiores, dos recursos paradigmas selecionados por esta 3ª Vice-Presidência, sem submetê-los ao regime de recursos repetitivos;

III – quando verificada a conveniência a critério da 3ª Vice-Presidência.

Parágrafo único – A substituição/inclusão de recursos paradigmas nas teses existentes será feita por decisão do 3º Vice-Presidente, publicada no sítio da 3ª Vice-Presidência, procedendo-se ao lançamento no sistema informatizado, independentemente de desarquivamento dos recursos sobrestados.

Art. 11º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2014.

Desembargadora **NILZA BITAR**  
Terceira Vice-Presidente

(Republicado por incorreção)